



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182351 - SP
(2026/0062326-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : GUILHERME JUNIOR DE MELO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
2. No caso, não obstante o reduzido valor dos bem subtraído, a contumácia delitiva do réu, que ostenta duas condenações definitivas caracterizadoras da reincidência, uma delas pelo idêntico delito de furto, impede o reconhecimento da insignificância. A conclusão do Tribunal *a quo*, na hipótese, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182351 - SP
(2026/0062326-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : GUILHERME JUNIOR DE MELO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
2. No caso, não obstante o reduzido valor dos bem subtraído, a contumácia delitiva do réu, que ostenta duas condenações definitivas caracterizadoras da reincidência, uma delas pelo idêntico delito de furto, impede o reconhecimento da insignificância. A conclusão do Tribunal *a quo*, na hipótese, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

GUILHERME JUNIOR DE MELO BRITO agrava de decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

No regimental, a defesa insiste na aplicação do princípio da insignificância, em razão do baixo valor do bem subtraído – R\$ 150,00. Colaciona

precedentes em que foi reconhecida a atipicidade mesmo com a existência de registros criminais pretéritos.

Postula seja reconsiderado o *decisum* ou submetido o feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

A decisão agravada foi clara ao demonstrar que, não obstante o reduzido valor do bem subtraído, a **recidiva criminal do réu – que ostenta duas condenações definitivas caracterizadoras da reincidência, uma delas por furto impedem o reconhecimento da insignificância.**

Ademais, as instâncias antecedentes ressaltaram a gravidade concreta da conduta, praticada na companhia de um menor de idade.

Como já explicitado, a conclusão do Tribunal *a quo* está **em consonância com a jurisprudência do STJ**, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. Confira-se (fls. 416-417, destaques no original):

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado pela prática do delito de furto qualificado, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais multa.

A Juíza de primeiro grau afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso, "não só em razão do valor do bem subtraído (Auto de Avaliação Indireta de fls. 27), que, obviamente, não pode ser tido como ínfimo, mas, principalmente, porque tal princípio não encontra amparo da legislação vigente" (fl. 250).

A Corte estadual manteve, no que interessa, os termos da sentença e afastou a incidência do princípio da insignificância. Confira-se (fls. 335-336, grifei):

Não se pode olvidar que, para essa situação, quando preenchidos os requisitos legais, a lei já prevê o privilégio, inaplicável, contudo, **diante da reincidência.**

[...]

Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito

de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência da pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com a estrutura tripartite (formal) tradicionalmente adotada, conforme expus de maneira mais aprofundada no julgamento do **REsp n. 1.864.600/MG**, ocorrido em 15/9/2020.

Por oportuno, ressalto que, por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado, compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos da conduta delitiva e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

Nesse contexto, **o diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela deve também ser informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.**

Assim, os registros de vida pregressa devem ser entendidos como elementos objetivos, e não subjetivos. Isso porque não se avalia a pessoa do agente, mas, sim, o seu histórico penal – que pode ser incompatível com a exclusão da punibilidade – e a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito.

O exame desses dados alinha-se com o princípio da isonomia, pois o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade.

Na espécie, as instâncias antecedentes destacaram a gravidade da conduta – furto qualificado pelo rompimento de obstáculo de um objeto de empresa concessionária de serviço público – e atestaram a contumácia delitiva do réu, que **ostenta maus antecedentes, além de duas condenações definitivas caracterizadoras da reincidência, uma delas por furto.**

Assim, em que pese o valor da *res furtiva*, diante das peculiaridades do caso, entendo não ser viável a incidência do princípio da insignificância, sobretudo devido à recidiva criminal do réu, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos”

(AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062326-0

AgRg no
AREsp 3.182.351 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15026459820218260482

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME JUNIOR DE MELO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME JUNIOR DE MELO BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.